

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, na pessoa do 1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, que esta subscreve, com a devida consideração, vem à presença de V. Exa., com fundamento no disposto pelo art. 129, III, da Constituição Federal, disposições da Lei 7.347/85 e art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93 e fundado no **SAJ Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000948-1**, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **LIMINAR**, com obrigação de não fazer, em face do:

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Governador do Estado, por seu gestor **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, com sede na Avenida Nazaré, nº 871 (Centro Integrado de Governo), CEP 66035-170, nesta capital, representado pelo Procurador Geral do Estado **RICARDO NASSER SEFER**, Rua dos Tamoios, nº 1671 (CEP 66.033-172), **conforme os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:**

## **I – DOS FATOS E RESUMO DOS PONTOS RELEVANTES**

Trata-se de ação civil pública baseada em Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2024.00000948-1, instaurado a partir de reclamação da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO MÉDICI - AMME, na qual relatou que, por meio das plataformas digitais

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

disponibilizadas pelo Governo do Pará (documentos ora juntados aos autos), tomou conhecimento acerca de obras de duplicação da Rua da Marinha que visa transpassar o Parque Ambiental Gunnar Vingren.

Expedido ofício à Coordenação Estadual da COP30, a Vice-Governadoria encaminhou ao MP o Ofício nº 042/2024 – GVG, contendo informações fornecidas pelo Secretário de Obras Públicas do Estado do Pará Ruy Cabral, apontado como competente quanto à elaboração do projeto e execução da obra, tendo informado, em caráter conclusivo, que a *“obra de pavimentação da Rua da marinha compreende o trecho entre a Rodovia Augusto Montenegro e Avenida Centenário, com extensão de 3,4 Km”* e *“O trecho questionado no Ofício do MPPA referente ao Parque Ambiental Gunnar Vingren, não sofrerá nenhuma intervenção de obras por parte do Estado”*, de modo que a obra não transpassaria o parque. Na ocasião informou que a obra estaria em fase de elaboração técnica para posterior encaminhamento à SEMAS para concessão de licença ambiental.

Conforme se depreende dos documentos ora apresentados, o Governo do Estado do Pará realizou, num primeiro momento, duas licitações, quais sejam:

- 1) Licitação Concorrência Eletrônica n.º 90002/2024-CPC/SEOP, envolvendo contratação de empresa especializada para execução do Prolongamento e Duplicação da Rua da Marinha – trecho: Rod. Augusto Montenegro até a Av. Centenário, no município de Belém/PA;
- 2) Licitação Concorrência Eletrônica n.º 90003/2024 –CPC-SEOP, envolvendo contratação de empresa especializada para execução da Perna Norte- da Rua da Marinha ao Canal do Bengui, no município de Belém, neste estado;

Provocada a se manifestar sobre o assunto, a Secretaria de Obras Públicas do Estado do Pará – SEOP, por meio do Ofício n.º 915/2024 – GAB/CONJUR/SEOP, apresentou Manifestação Técnica da Diretoria de Fiscalização da SEOP que, conclusivamente, apontou que:

*“A Rua da Marinha para efeito de projeto foi dividida em dois trechos:*

*O primeiro trecho A, que é existente, será duplicado e está localizado entre a Rod Augusto Montenegro e a Av. Paragominas;*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

*O segundo trecho B, será construída uma nova via, entre a Av. Paragominas e a Av. Centenário, onde seu prolongamento e duplicação caracterizam a nova geometria da via da 2 para 6 pistas, a qual sua ampliação não afeta o Parque Gunnar Vingren.*

*Detalhamento do trecho:*

- ➔ *A obra de pavimentação da Rua da Marinha, compreende trecho entre a Rod Augusto Montenegro e a Av Centenário, com extensão de 3,4Km;*
- ➔ *O trecho questionado no Ofício do MPPA referente ao Parque Gunnar Vingren, não sofrerá nenhuma intervenção de obras por parte do Estado”*

Houve expedição de Ofício nº 037/2024 à SEMMA, a fim de solicitar informações acerca do procedimento de licenciamento, tendo a Secretaria Municipal encaminhado Ofício nº 341/2024, onde informou “**a negativa da concessão de licenciamento ambiental ao referido empreendimento por explícita vedação legal, no teor do Processo nº 1.178/2023-SEMMA/PMB**”, juntando a cópia integral daquele procedimento aos autos.

Ou seja, a Secretaria do Município de Meio Ambiente indeferiu o pedido de licenciamento formulado pelo Estado do Pará.

Em seguida, O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ DECIDIU POR SUSPENDER, POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO, AS LICITAÇÕES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90002/2024-CPC/SEOP E CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90003/2024 –CPC-SEOP, CONSOANTE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL N.º 35.813 (PÁGINA 82 DO PA 09.2024.0000948-1 ORA EM ANEXO).

Ocorre que, PARA A SURPRESA DA AMME e do MP, O GOVERNO DO ESTADO REALIZOU NOVA ABERTURA DE LICITAÇÃO, DESSA VEZ DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP, ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROLONGAMENTO E DUPLICAÇÃO DA RUA DA MARINHA, NO TRECHO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO ATÉ A AV. CENTENÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, CONFORME PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 17/05/2024 (EDIÇÃO EXTRA).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

Ou seja, Exa., o Estado do Pará deflagrou dois processos licitatórios (Concorrência Eletrônica N.º 90002/2024-CPC/SEOP e Concorrência Eletrônica N.º 90003/2024 –CPC-SEOP) envolvendo obras de intervenção, sendo que, após negativa de licença pelo Município de Belém, revogou ambos os certamos. Entretanto, ainda assim, posteriormente lançou novo certamente voltado à obra de duplicação da Rua da Marinha, no trecho entre Rodovia Augusto Montenegro até Av. Centenário, no caso a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP.

Obtidos os documentos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP, via portal oficial do Estado Pará- SEOP, houve a determinação de perícia interna pelo MP, ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, para avaliar se a obra prejudicará o Parque Gunnar Vingren e a área verde de influência ao redor da referida unidade de conservação, quando a Analista Ministerial – Engenheira Civil, Maylor Costa Léo, após avaliar os projetos da obra, concluiu que: *“2.1. O objeto da Concorrência Eletrônica n.º 90013/2014/2024-CPL/SEOP, segundo os documentos enviados pela SEOP, contempla as obras de duplicação e prolongamento da Rua da Marinha, no trecho compreendido entre a Rodovia Augusto Montenegro e a Av. Centenário”*.

Na sequência, no item 2.2, prosseguiu discorreu que: *“O prolongamento da Rua da Marinha (trecho entre a rotatória do Canal Joaquim e a Av. Centenário) está fora dos limites do Parque Ambiental Gunnar Vingren, mas em localização limítrofe a ele; porém, parte da rotatória e da via marginal do Canal São Joaquim estão dentro dos limites do parque conforme constatado na Análise Técnica n.º 1161/2024 do GATP”*.

Ou seja, a obra em questão resultará em claro prejuízo à unidade de conservação.

Outrossim, para além disso, conforme consta em documento enviado por moradores da região, a área do Residencial Bosque Felicidade, abrangida pela obra objeto da licitação ora em questão, originou-se com a finalidade de ser um bairro destinado às pessoas mais carentes, localizado às margens da Avenida Augusto Montenegro. A área é cortada por um riacho, originário da bacia do Una e que desemboca na baía do Guajará através do canal São Joaquim, além de possuir na área com 5 (cinco) nascentes de água, que resistem aos impactos ambientais. Por muito tempo, a comunidade sofre com diversas violações ambientais, sendo que a construção da extensão da Rua da Marinha, ao lado do curso do rio, com utilização de pavimentação não-ecológica, irá ocasionar gravíssimos danos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

ambientais à fauna e à flora presente na área. Com a inicial é juntada a informação prestada pelos moradores do Residencial Bosque Felicidade, com imagens que atestam o fato.

Diante de todo o relatado, cumpre concluir que a obra contém as seguintes ilegalidades:

- ➔ **Suprimento de área de vegetação situada em unidade de conservação criada pelo Município de Belém, no caso, do Parque Gunnar Vingren, criado pela Lei Municipal n° 7.539/91, sem que tenha havido licenciamento do Município de Belém, já que parte da rotatória contida no projeto e da via marginal do Canal São Joaquim estão dentro dos limites do parque;**
- ➔ **Ausência de autorização legislativa para suprimento de área de unidade de conservação, por parte do ente federativo competente que instituiu a unidade de conservação, no caso, o Município de Belém, o que viola o art. 225, §1º, III da CF/88;**
- ➔ **Não realização de EIA/RIMA e não realização de consulta da população interessada por meio de audiência pública, o que inclui a Associação dos Moradores dos Conjuntos Médice I e II e outras eventualmente interessadas (mediante ampla divulgação) que é exigido para o caso, conforme art. 225, §1º IV da CF/88;**

## **II – DO DIREITO**

Cumpre destacar, de início, que o conceito de meio ambiente na atualidade possui uma abrangência consideravelmente maior, de modo a abarcar todas as relações do homem com seu meio, inclusive todas as questões que se referem às cidades e à sadia qualidade de vida de suas populações.

A proteção aos interesses ora agredidos encontra lugar no topo da hierarquia administrativa.

**A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, dispõe que:**

**"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

**A Constituição Estadual**, por sua vez, prevê a proteção ao meio ambiente nos **artigos 252 e ss.**, nos mesmos termos da Carta Federal. Tal proteção constitui princípio basilar da “ordem econômica”, consoante art. 170, VI da CF/88 que, por sua vez, dispõe (grifo):

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**VII - defesa do meio ambiente;**

No caso, em se tratando de tutela de espaços especialmente protegidos, a Constituição Federal assim dispõe deste instrumento como meio de gestão ambiental conferido aos entes federativos:

Art. 225 (...)

§1º (...)

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, SENDO A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO PERMITIDAS SOMENTE ATRAVÉS DE LEI**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Com efeito, impende apontar que a competência para medidas de proteção ao meio ambiente é de competência comum, nos termos do art. 23, *caput*, incisos III, VI e VII e parágrafo único, da CF/88, cuja regulamentação se deu por meio da Lei Complementar n.º 140/2011, que no seu art. 9º, X assim prevê:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

Ou seja, cabe ao Município de Belém definir espaços territoriais a ser especialmente protegido, como se deu com o Parque Gunnar Vingren, instituído por meio da Lei Municipal nº 7.539/91 na demanda ora submetida à apreciação de V. Exa.

Neste aspecto, em complemento, cumpre ressaltar a especial proteção conferida pela CF/88 a tais áreas especialmente protegidas, que somente podem ser suprimir mediante lei, como destacado na página anterior quando se destacou o inciso III do art. 225, §1º das CF/88.

Não bastassem os aspectos já tratados para obstar a obra projetada pelo requerido Estado do Pará, a Constituição Federal, ainda no art. 225, §1º da CF/88, precisamente no inciso IV, estabelece a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para realização de obra de significativa degradação ambiental, quando assim dispõe:

Art. 225 (...)

§1º (...)

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza-SNUC, estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, no art. 5º, III estabelece como diretriz do SNUC a participação efetiva das populações locais na gestão das unidades de conservação, sendo que no caso da Lei Municipal nº 7.539/91, que criou o Parque Ecológico Gunnar Vingren, dispôs acerca da participação da Associação de Moradores do Conjunto Mé dici:

**Art. 2º** - A Associação dos Moradores do Conjunto Mé dici terá participação na Comissão de Defesa do Meio Ambiente do Município de Belém, de acordo com o que estabelece o artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Portanto, emerge evidente a responsabilidade do Estado do Pará pelos danos iminentes decorrentes das ilícitas intervenções no Parque Gunnar Vingren em relação às medidas destinadas à

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

proteção e gestão do Parque Gunnar Vingren, fazendo-se necessária a paralisação e não realização da obra, mormente em tempos de inegável aquecimento global, agravado por medidas que espelhem negligência com área verde situada dentro do espaço urbano, momento quando especialmente protegida por lei.

### **III – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Vem o Ministério Público, na oportunidade, requerer tutela satisfativa de urgência, sob o fundamento de no art. 300 do CPC/15, buscando neutralizar os possíveis obstáculos que possam ensejar no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, causados pela própria duração regular do devido processo judicial.

Quanto à probabilidade do direito está, pois, comprovada pelo conjunto fático-probatório dos autos, conforme amplo acervo probatório documental integrante do Inquérito Civil SAJ n.º 09.2024.00000948-1, e pelas razões de direito já explicitadas, que no momento deixamos de reiterar por medida de economia processual.

Por outro lado, verifica-se a incidência do perigo de dano, pois a demora da efetivação da tutela causará ainda mais prejuízos aos moradores dos arredores do Parque e à toda a municipalidade, visto que, o suprimento ilegal de área verde da unidade projetado na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP, acarretará danos irreversível cuja tutela poderá ser inviabilizada pelo início e avanço das obras.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em recente publicação em redes sociais, divulgou a realização de acordo com a MARINHA DO BRASIL, para que as obras envolvendo a duplicação da Rua da Marinha possam passar pelos terrenos da referida instituição situados na área que integram obra, revelando, inclusive a iminência do início das intervenções.

Dessa maneira, não é possível aguardar o desfecho da presente ação para ter a tutela efetivada. Isto significa possibilitar a continuação da ocorrência de danos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

#### IV– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o suplicante requer:

**a) TUTELA DE URGÊNCIA, para que:**

- 1. Que seja deferida a liminar, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, *inaudita altera pars*, determinando ao demandado, ESTADO DO PARÁ, que suspenda as obras objeto da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP;**
- 2. Aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 4 acima, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, sem prejuízo de outras cominações inerentes à desobediência à ordem judicial, recolhidas as importâncias, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei 7.347/85;**

**b) NO MÉRITO:**

- 3. Julgue procedente esta ação, confirmando a tutela de urgência e declarando a NULIDADE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 90013/2024-CPL/SEOP e condenando o demandado ESTADO DO PARÁ à obrigação de não fazer, consistente na não realização de qualquer obra que resulte em supressão vegetal ou intervenção na área do Parque Gunnar Vingren (Parque Ecológico de Belém), sem que haja licença do Município de Belém, autorização legislativa do ente municipal e realização de EIA/RIMA com consulta da comunidade local interessada;**
- 4. Intimação do MUNICÍPIO DE BELÉM e da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO MÉDICE I E II – AMME (Rua Outeiro, s/n, Marambaia, Belém/PA, CEP 66620-050), para, querendo, integrarem a lide;**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,  
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

---

5. Citação do ESTADO DO PARÁ para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ser-lhe-á aplicada a revelia;
6. Ao final, requer-se a **total procedência da demanda**, ratificando-se em todos os seus termos a **tutela de urgência de natureza cautelar** requerida, declarando a nulidade do citado processo licitatório e condenando a Ré na Obrigação de Não Fazer, bem como à multa pecuniária, para fins de justiça;
7. Protesta-se, desde já, a **produção de prova** pericial caso seja necessária durante a instrução do feito e/ou inspeção judicial, bem como **todos os demais meios de prova** admitidos em Direito e permitidos em lei, além das já produzidas nos autos SAJ IC 09.2024.00000948-1, instaurado perante a 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que instrui esta inicial;
8. Por fim, requer, ainda, com fulcro no Art. 11, da Lei nº 7.347/85, que a **sentença fixe a multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, até que a demandada cumpra a decisão.

Não havendo condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da LACP), atribui-se à causa o valor de R\$ 244.795.526,78 (duzentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), com base no art. 291 CPC/15, para efeitos legais e fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 11 de setembro de 2024.

BENEDITO WILSON CORREA Assinado de forma digital por BENEDITO  
WILSON CORREA DE SA:51058510215  
DE SA:51058510215 Dados: 2024.09.11 12:28:41 -03'00'

**BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ**

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.